

Lei Maria da Penha: uma análise de contingências e metacontingências

(Maria da Penha Law: an analysis of contingencies and metacontingencies)

**Lívia de Ângeli¹, Gabriela Perissinotto de Almeida*
y Rafael Paulino Juliani***

*Universidade Federal de São Carlos

(Brasil)

RESUMO

O presente estudo analisou a Lei 11.340 - Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), enquanto possível descrição de contingências e metacontingências, a fim de buscar explicações analítico-comportamentais na lei para a não diminuição dos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher. Como resultados foram encontradas três contingências incompletas, correspondentes aos deveres do Poder Público, da Sociedade e da Família de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e uma completa, relacionada ao comportamento do Indivíduo de violentar a mulher. Quanto à análise de metacontingências, foi encontrado um produto agregado primário (viver sem violência), do qual derivam cinco produtos agregados secundários (preservar sua saúde física; preservar sua saúde mental; aperfeiçoamento moral; aperfeiçoamento intelectual e aperfeiçoamento social) em termos da função de assegurar direitos à mulher. Assim, a lei foi caracterizada como uma cadeia de produtos agregados. Este artigo contribui para o debate atual sobre a eficácia da Lei Maria da Penha e questiona a predominância de contingências incompletas e o efeito leniente que isso gera. Além disso, considera a previsão apenas de consequências aversivas pelo não cumprimento da lei, no caso da única contingência completa identificada na análise.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha, contingências, metacontingências, produtos agregados, violência doméstica e familiar, feminismo.

1) Endereço para correspondência: Lívia de Ângeli - Departamento de Psicologia, Universidade Federal de São Carlos, Rodovia Washington Luiz, km 235, cx. Postal 676. Monjolinho. CEP 13.656-905 – São Carlos, SP – Brasil. E-mail: liviadeangeli@gmail.com

ABSTRACT

Alarming indices of violence against women show a system based on socially created and imposed differences between men and women, producing and reproducing asymmetrical power relations with the undeniable subordination of women. Given a patriarchal culture existence which provides an encouraging context for the most distinct violence forms against women, in family and public contexts, where there is a clear violation of women's human rights, their struggle against inequalities of gender is a primary issue. As an example of that, there was active participation in the feminist movement during the process Law 11.340 - Maria da Penha Law (MPL) creation - (Brasil, 2006). Although the law has been a notable advance in the fight against gender violence, research shows that domestic and family violence has not decreased since its promulgation. Therefore, it is possible to seek behavioral explanations for this low effectiveness. In this perspective, the law can be understood as a control practice codification because it prescribes conduct rules and specifies consequences for actions or omissions compliance or not. Thus, the laws are composed of articles that represent triple contingencies since they start from an antecedent to prescribe a conduct/behavior and determine a consequence, generally aversive in case of non-compliance with the law. When contingencies involve two or more subjects' behavior and act in an intertwined way, they form a metacontingency, which is an integrated unit that gives rise to an aggregate product. In this sense, the present study analyzed MPL as a possible description of contingencies and metacontingencies. Specifically, this work: (a) identified triple contingencies from the articles contained in the MPL; (b) classified the contingencies as complete and incomplete; (c) identified the aggregate products (APs), based on the main metacontingency, which rules all the analyzed law; and (d) classified the APs of each metacontingency into levels, namely primary, secondary and tertiary. As a result, three incomplete contingencies were found, corresponding to the Government, Society, and Family duties to curb domestic and family violence against women and a complete contingency related to individual behavior of violence against women. Based on metacontingency analysis, a primary aggregate product (living without violence) was found, from which derived five secondary aggregate products (preserving their physical health; preserving their mental health; moral improvement; intellectual and social improvement) in terms of securing rights for women function. Given this, the law was characterized as a chain of aggregate products. This paper contributes to the current debate about MPL effectiveness and questions the predominance of incomplete contingencies and the lenient effect that it generates, and beyond that considers the prediction only of aversive consequences for non-compliance with the law, in the case of the only complete contingency.

Keywords: Maria da Penha Law, contingencies, metacontingencies, aggregate products, domestic and family violence, feminism.

Dados do Atlas da Violência indicam um crescimento de 30,7% no número de homicídios de mulheres no Brasil entre os anos de 2007 e 2017. Em uma análise interseccional², os dados tornam-se ainda mais alarmantes: enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras teve crescimento de 4,5%, a de mulheres negras cresceu 29,9% (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019). Se considerarmos o marcador social Identidade de Gênero, o Brasil ocupa a primeira posição entre os países que mais matam travestis e transexuais no mundo (Transgender Europe, 2016).

A morte de mulheres, incluindo todas aquelas que se identificam com o gênero³ feminino, não é um fato isolado na vida das vítimas, mas o ponto final em um contínuo de violências a que muitas mulheres são submetidas ao longo de suas vidas (Pasinato, 2011). No período de janeiro a novembro de 2018, por exemplo, foram notificados 68.811 casos de violência contra a mulher, sendo a maior porcentagem das agressões cometidas no contexto doméstico e familiar, por (ex)companheiros, (ex)esposos ou parentes das vítimas - 49,8% nos casos de estupro; 58% nos de violência doméstica e 95,2% nos de feminicídio (Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, 2018). Estes dados exemplificam o elevado índice de violência sexual e física, entretanto, no contexto doméstico e familiar, também são comuns outros comportamentos abusivos, como: impedir uma mulher de trabalhar ou manter seu emprego; ameaçá-la ou reprimi-la por meio de violência verbal; intimidá-la; destruir sua propriedade para gerar dependência econômica; culpabilizá-la; monitorá-la constantemente e levá-la ao isolamento social (Guerin & Ortolan, 2017).

As estatísticas citadas indicam a reprodução de um sistema pautado nas diferenciações socialmente criadas e impostas aos gêneros masculino e feminino, que não apenas institui distinções quanto a eles, mas produz e reproduz relações assimétricas de poder, com inegável subordinação das mulheres. Assim, percebe-se a existência de uma cultura patriarcal⁴ que constitui contexto propício para a manifestação das mais distintas formas de violência contra a mulher, tanto em contextos familiares quanto em contextos públicos. Diante deste cenário, em que há nítida violação dos direitos humanos das mulheres, a atuação do movimento feminista ganha fundamental importância e contribui para a reversão das desigualdades de gênero no país (Garcia, 2015). Símbolo disso, conforme aponta Severi (2016), foi sua ativa participação no processo de criação da Lei 11.340 (Brasil, 2006), conhecida como Lei Maria da Penha.

Embora a lei consista em um notório avanço no combate à violência de gênero, algumas pesquisas têm evidenciado que a violência doméstica e familiar não diminuiu desde a sua promulgação. O estudo realizado por Garcia, Freitas e Höfelmann (2013), por exemplo, avaliou o

2) O termo interseccionalidade refere-se à sobreposição de diferentes marcadores sociais, tais como gênero, sexualidade, classe e raça, que podem tornar ainda mais opressivas as experiências de algumas mulheres. Para detalhes, consulte: Creenshaw, 2004; Piscitelli, 2008; Águião, 2015; Nogueira, 2017; Mizael, 2019.

3) Neste trabalho, compreende-se gênero assim como Butler (2003), ou seja, não como um fato biológico, mas como uma construção social feita e refeita pelo sujeito, por meio de uma performance de gênero, baseada em uma estrutura social reguladora e rígida.

4) O patriarcalismo pode ser entendido como um sistema de subordinação de relações hierárquicas entre homens e mulheres, pautado nas diferenciações entre os sexos. Divide-se em patriarcado privado – ocorre na esfera familiar, onde o chefe de família exerce o controle – e patriarcado público – ocorre na esfera coletiva, onde as mulheres, apesar de se envolverem em domínios públicos, permanecem segregadas das relações de poder e status oriundas destes contextos (Walby, 2000).

impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil e identificou que as taxas de mortalidade corrigidas foram de 5,28 por 100 mil mulheres no período anterior à promulgação da LMP (2001-2006) e 5,22 por 100 mil mulheres no período posterior à vigência da lei (2007-2011), de modo que não houve redução expressiva das taxas anuais de mortalidade de mulheres por agressões. Essa conclusão foi ratificada em estudos posteriores (Waiselfisz, 2015; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2016). Diante deste panorama, é possível buscar explicações analítico-comportamentais para a baixa efetividade da LMP.

Para a análise do comportamento, a lei é a codificação de práticas de controle, pois prescreve regras de conduta e especifica consequências para o cumprimento ou não de determinadas ações ou omissões (Skinner, 1953). Dito de outra maneira, as leis são compostas por artigos que representam contingências triplíceis, que partem de um antecedente para prescrever uma conduta/um comportamento e determinar uma consequência, geralmente aversiva⁵, em caso de descumprimento da norma estabelecida. Assim, objetiva tornar efetivo um direito, erradicar um comportamento, descrever um procedimento, entre outros (Skinner, 1953; Todorov, 1987; Todorov, Moreira, Prudêncio & Pereira, 2004; Todorov, 2005; Cabral & Todorov, 2015; Carvalho & Todorov, 2016).

Quando essas contingências envolvem o comportamento de dois ou mais sujeitos e atuam de maneira entrelaçada, elas formam uma metacontingência (Glenn, 1986; 2004). Estas contingências comportamentais entrelaçadas, ou metacontingências, compõem uma unidade integrada e resultam em um produto agregado. Ainda de acordo com Glenn et al. (2016), o conceito de metacontingência pode ser compreendido como uma relação contingente entre o culturante, isto é, contingências comportamentais entrelaçadas recorrentes que formam um produto agregado, e eventos ou condições ambientais selecionadoras. Isto pode se dar de três maneiras: na primeira, o ambiente seleciona as contingências comportamentais entrelaçadas que atuam como uma unidade; na segunda, além de selecioná-las, reforça os comportamentos individuais que as compõem e na terceira, o próprio produto agregado funciona como seletor das contingências comportamentais entrelaçadas e reforçador dos comportamentos individuais que as constituem.

Todorov (1987) analisou a Constituição Federal enquanto metacontingência, considerando-a um conjunto de contingências triplíceis entrelaçadas. Posteriormente, Todorov e colaboradores, ao analisarem o Estatuto da Criança e do Adolescente, desenvolveram uma metodologia para o estudo de leis pela análise do comportamento, visando “identificar termos da contingência nos artigos e agrupar os antecedentes, comportamentos e consequências de uma mesma contingência” (Todorov et al., 2004, p. 47), método que foi replicado por outros autores para analisar outras leis.

Carvalho e Todorov (2016), por exemplo, realizaram uma análise das metacontingências e dos produtos agregados presentes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Fizeram-no em duas etapas: na primeira, replicaram sistematicamente o método de Todorov et al., para identificar e classificar os artigos da LDB como contingências completas

5) O termo aversivo no texto refere-se à conceituação analítico-comportamental. Neste sentido, inclui tanto a punição, isto é, diminuição na probabilidade da resposta com acréscimo ou retirada de um estímulo, e reforço negativo, que corresponde ao aumento na probabilidade da resposta com a remoção ou prevenção de estímulos (para detalhes, ver: Sidman, 1989; Catania, 1998/1999; Hunziker, 2011).

(que possuíam os três termos da contingência - antecedente, comportamento e consequência) ou incompletas (que possuíam dois ou apenas um dos termos da contingência). Além disso, buscaram completar as contingências que classificaram como incompletas com artigos de outras leis que também versavam sobre o tema do direito à educação - Constituição Federal e Estatuto da Criança e Adolescente. Na segunda etapa, os referidos autores identificaram e sistematizaram os produtos agregados (PAs) contidos nas metacontingências presentes na LDB. Deste modo, a partir da metacontingência principal da lei, identificaram aquilo que denominaram de PAs primários, secundários e terciários.

Este trabalho objetiva, portanto, utilizar a metodologia de Todorov et al. (2004) para analisar a Lei nº 11.340 (Brasil, 2006) - Lei Maria da Penha (LMP) enquanto possível descrição de contingências e metacontingências. Especificamente, este trabalho pretende: (a) identificar tríplices contingências, a partir dos artigos contidos na LMP; (b) classificar as contingências em completas e incompletas; (c) identificar os produtos agregados (PAs), a partir da metacontingência principal, que rege toda a lei analisada; e (d) classificar os PAs de cada metacontingência em níveis, quais sejam, primários, secundários, terciários e assim por diante.

Embora Cabral (2011) também tenha utilizado a metodologia de Todorov et al. (2004) para analisar a Lei Maria da Penha, o estudo da autora adotou a separação das contingências por atores e a classificação das metacontingências pela identificação da relação entre os comportamentos dos diferentes atores. A fim de testar e comparar os resultados obtidos pela autora sob uma diferente perspectiva, neste estudo, propõe-se a classificação por instâncias (Poder Público, Sociedade, Família e Indivíduo), semelhante ao que fizeram Carvalho e Todorov (2016) em sua análise sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira.

MÉTODO

A Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) é composta por 52 artigos organizados em sete títulos, quatro capítulos e quatro seções, que dispõem sobre a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Para a sistematização das contingências e metacontingências presentes na lei, adotou-se uma metodologia descritiva, desenvolvida em duas etapas.

Na primeira delas, foi realizada uma replicação sistemática (Sidman, 1960) do procedimento de Todorov et al. (2004), de modo que os artigos foram classificados em (a) antecedentes, quando descreviam contextos, circunstâncias e condições para a ocorrência de um comportamento; (b) comportamentos, quando definiam ações esperadas de um determinado sujeito/órgão; ou (c) consequências, quando descreviam uma consequência direta para os comportamentos. Após a identificação de seus termos, as contingências foram classificadas em completas ou incompletas.

Na segunda etapa do procedimento de análise, foram identificados os produtos agregados (PAs) contidos nas metacontingências presentes na Lei Maria da Penha. Para tanto, foi utilizada a definição de metacontingência de Glenn et al. (2016), a qual especifica o produto agregado como seletor das contingências comportamentais entrelaçadas e como reforçador dos comportamentos individuais destas. Com base na metacontingência principal que rege a lei, foram identificados PAs primários e, a partir destes, foram buscados PAs secundários e terciários, como descrito a seguir.

RESULTADOS

A primeira parte desta seção dedica-se à identificação, descrição e análise funcional das tríplexes contingências presentes na LMP, bem como sua classificação em completas e incompletas. Na sequência, são apresentados e discutidos os produtos agregados identificados e categorizados como: primários, secundários e terciários.

Tríplices Contingências

De acordo com o Art. 2º da LMP, aplicam-se a todas as mulheres, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião os “direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”. O referido artigo foi considerado um antecedente geral da lei e mostrou-se central para as análises, tanto das tríplexes contingências quanto das metacontingências. A partir dele, foram procurados na lei comportamentos que visassem à garantia do gozo desses direitos, principalmente naquilo que tange a não violência contra a mulher, bem como as circunstâncias em que deveriam ocorrer e as consequências contingentes a esses comportamentos.

Essa busca levou à identificação do Art. 3º como comportamento, uma vez que ele atribui ao Poder Público, à Família e à Sociedade o dever de implantar ações no sentido de garantir às mulheres uma série de direitos, entre os quais o direito à vida, à segurança, à saúde, à educação, à cultura, à moradia, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Assim, na primeira parte da análise, foram encontradas quatro tríplexes contingências de reforço, entre as quais apenas uma foi classificada como completa, conforme apresentado na Tabela 1.

Tabela 1. Tríplexes Contingências Incompletas Referentes aos Deveres do Poder Público, da Sociedade e da Família e Tríplex Contingência Completa Referente ao Comportamento do Indivíduo de Violentar a Mulher.

TRÍPLEXES CONTINGÊNCIAS INCOMPLETAS	Dever do Poder Público - Desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
	Dever da Sociedade - Criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos da mulher.
	Dever da Família - Criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos da mulher.
TRÍPLEXE CONTINGÊNCIAS COMPLETA	Violência contra a mulher - Consequências ao comportamento do Indivíduo.

A primeira tríplex contingência encontrada foi denominada Dever do Poder Público. Enquadram-se como antecedentes dessa contingência o Art. 2º, conforme já apontado anteriormente, e o Art. 6º da LMP, que considera a violência doméstica e familiar contra a mulher uma forma de violação dos direitos humanos. Já o parágrafo primeiro do Art. 3º da LMP compõe essa

tríplice contingência ao prescrever um comportamento ao Poder Público: desenvolver políticas públicas que tornem efetivos os direitos humanos das mulheres no âmbito doméstico e familiar. O Art. 9º complementa que as políticas de suporte à mulher deverão ser prestadas de maneira articulada entre a Assistência Social, o Sistema Único de Saúde, entre outros órgãos. No sentido de contribuir para a criação de uma rede de assistências às mulheres em situação de violência, o Art. 12-A da LMP afirma que os Estados e o Distrito Federal devem priorizar a criação de órgãos como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Não foram encontradas consequências, ao longo de todo o texto da lei, para o não cumprimento dos deveres do Poder Público, o que caracteriza como incompleta essa tríplice contingência descrita na Tabela 2.

Tabela 2. Tríplice Contingência Incompleta Referente ao Comportamento “Garantir à Mulher o Direito à Segurança e à Vida Sem Violência”, Dever do Poder Público.

ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO
Art. 2º Toda mulher (...) goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana...	<p>Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.</p> <p>§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.</p>
Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.	<p>Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada...</p> <p>Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal (...) darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.</p>

Como descrito na Tabela 1, também foram classificadas como tríplices contingências o Dever da Sociedade e o Dever da Família. Ambos os deveres partem de um mesmo conjunto de antecedentes: o Art. 2º, antecedente geral da lei, além do artigo 5º da LMP. Esse dispositivo legal versa sobre o conceito normativo de violência doméstica e familiar contra a mulher, que inclui qualquer ação ou omissão que lhe cause dano, seja no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

De modo semelhante, o parágrafo segundo do Art. 3º da LMP, além de reiterar a responsabilidade do Poder Público, atribui também à Família e à Sociedade um mesmo comportamento, quer seja, o dever de criar as condições necessárias para que o exercício dos diversos direitos garantidos às mulheres pela lei se torne efetivo. Nos dois casos (Dever da Sociedade e da Família) não foram encontradas consequências para o não cumprimento do comportamento descrito, o que caracteriza essas tríplices contingências como incompletas, como evidencia a Tabela 3.

Tabela 3. Tríplex Contingência Incompleta Referente ao Comportamento “Garantir à Mulher o Direito à Segurança e à Vida Sem Violência”, Dever da Sociedade e Dever da Família.

ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO
Art. 2º Toda mulher (...) goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana...	Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no <i>caput</i> .
Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;	
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.	

É importante ressaltar que foi elaborada uma mesma tabela como referência ao Dever da Sociedade e ao Dever da Família porque ambos apresentam os mesmos artigos como antecedentes e comportamento, além da ausência de evento consequente. No entanto, foram abordados como duas tríplexes contingências, conforme a Tabela 1, porque remetem a diferentes instâncias, quer seja, a Sociedade e a Família.

A última contingência identificada na LMP refere-se ao comportamento do indivíduo de violentar a mulher (Tabela 4). Embora o indivíduo esteja inserido nas instâncias Sociedade e/ou Família, o comportamento de violência contra a mulher ocorre na esfera individual. Desse modo, as penalidades previstas na lei são aplicáveis ao indivíduo que comete qualquer tipo de violência contra a mulher, razão pela qual não caberia abordar essa instância individual em conjunto com o Dever da Família e o Dever da Sociedade.

O comportamento do indivíduo de violentar a mulher consiste, portanto, na única contingência completa encontrada na LMP, pois, além de apresentar antecedentes (artigos 2º e 5º) e descrever os diferentes tipos de comportamentos violentos que o indivíduo pode cometer em detrimento da mulher (Art. 7º), a lei determina consequências para eles. Observa-se que a lei não prevê, explicitamente, como o indivíduo deve se comportar em prol dos direitos da mulher, a lei prevê apenas o comportamento agressivo/violento e as consequências contingentes a ele.

Ademais, há um rol extenso de consequências aversivas para o indivíduo agressor nos casos de ameaça, risco, lesão à integridade física e mental da mulher ou de seus dependentes, no contexto familiar e doméstico. Entre elas, estão: a prisão preventiva do agressor (Art. 20), a aplicação de medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar e a proibição de determinadas condutas, como a aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor (Art. 22) e medidas para proteção patrimonial da ofendida (Art. 24). Em caso de descumprimento das medidas estabelecidas pelos artigos 22 e 24, o acusado poderá ser preso (Art. 24-A), condição que

poderá perdurar se, ao final do processo, for condenado, o que lhe imputa pena de detenção de 3 meses a 3 anos (Art. 44). Outras consequências aversivas, ainda, podem ser encontradas no Código Penal (Brasil, 1940), que estabelece sanções em caso de lesão corporal praticada no contexto doméstico e familiar (Art. 129, §9º) e feminicídio (Art. 121, §2º, inciso VI).

Tabela 4. Tríplíce Contingência Completa Referente ao Comportamento do Indivíduo de “Violentar a Mulher”.

ANTECEDENTE	COMPORTAMENTO	CONSEQUÊNCIA
<p>Art. 2º Toda mulher (...) goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana...</p> <p>Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:</p> <p>I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;</p> <p>II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;</p> <p>III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.</p>	<p>Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:</p> <p>I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;</p> <p>II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;</p> <p>III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;</p> <p>IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;</p> <p>V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.</p>	<p>Art. 20. Em qualquer fase (...) caberá a prisão preventiva do agressor...</p> <p>Art. 22. (...) o juiz poderá aplicar...:</p> <p>I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas...; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência...; III - proibição de determinadas condutas...; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores...; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.</p> <p>Art. 24. (...) o juiz poderá determinar...:</p> <p>I - restituição de bens...; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum...; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.</p> <p>Art. 44. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.</p> <p style="text-align: center;">Código Penal:</p> <p>Art. 121. Matar alguém: § 2º Se o homicídio é cometido: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino Pena - reclusão, de doze a trinta anos.</p> <p>Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.</p>

Por fim, é interessante apontar o encadeamento da LMP, de modo que a consequência aplicada, diante de uma agressão denunciada, pode consistir em uma mudança no ambiente capaz de prevenir comportamentos agressivos futuros - o que demonstra a possibilidade de um mesmo artigo ser classificado como consequência e como evento antecedente, a depender da análise realizada.

Metacontingências

A LMP delinea um enunciado de metacontingências, pois descreve as várias contingências entrelaçadas dos segmentos do Poder Público, da Sociedade, da Família e do Indivíduo, que em conjunto, procuram criar mecanismos para prevenir, coibir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher, visando assegurar-lhe direitos humanos. Nesse sentido, o Art. 2º, além de ser um antecedente geral da lei, descreve a metacontingência principal que conduz toda a LMP e inclui metacontingências secundárias, de acordo com os PAs explicitados (Tabela 5).

Como objetivos para assegurar os direitos fundamentais à mulher, foram identificados os seguintes PAs: “viver sem violência”, “preservar sua saúde física”, “preservar sua saúde mental”, “aperfeiçoamento moral”, “aperfeiçoamento intelectual” e “aperfeiçoamento social”. Para cada um desses tentou-se identificar outros possíveis PAs produzidos que seriam necessários para alcançá-lo, conforme a metodologia de Carvalho e Todorov (2016). Assim, o PA “viver sem violência” foi definido como produto agregado primário, do qual derivaram cinco outros PAs (“preservar sua saúde física”, “preservar sua saúde mental”, “aperfeiçoamento moral”, “aperfeiçoamento intelectual” e “aperfeiçoamento social”), classificados como PAs Secundários. Cada PA Secundário define uma metacontingência secundária, de modo que na metacontingência principal estão contidas cinco metacontingências secundárias, oriundas de cada PA.

O Poder Público, a Família e a Sociedade são responsáveis pelos cinco PAs Secundários. Desse modo, os cinco PAs podem ser definidos no Art. 3º, de acordo com os direitos que devem ser assegurados às mulheres. Ao se questionar como cada PA Secundário é produzido, identificou-se para cada um desses um único PA Terciário, conforme a Tabela 5. A LMP apresenta, portanto, uma metacontingência principal descrita no Art. 2º, um PA Primário (“viver sem violência”) que depende dos outros PAs Secundários (“preservar sua saúde física”, “preservar sua saúde mental”, “aperfeiçoamentos moral”, “aperfeiçoamento intelectual” e “aperfeiçoamento social”) e esses, por sua vez, dependem do PA Terciário (“exercício efetivo de direitos”).

Tabela 5. Definição de Produtos Agregados Primário, Secundário e Terciário a partir da Metacontingência Principal.

METACONTINGÊNCIA PRINCIPAL	PA PRIMÁRIO	PAs SECUNDÁRIOS	PA TERCIÁRIO
Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.	Viver sem violência	Preservar sua saúde física	Exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
		Preservar sua saúde mental	
		Aperfeiçoamento moral	
		Aperfeiçoamento intelectual	
		Aperfeiçoamento social	

DISCUSSÃO

O presente estudo buscou analisar a Lei 11.340 (Brasil, 2006), Lei Maria da Penha, em termos de contingências e metacontingências. Nesta análise, foi central o Art. 2º, considerado antecedente geral quanto às contingências, mas também a metacontingência principal da lei.

Inicialmente, com relação ao Art. 2º da LMP, é necessário problematizar quais são as mulheres em situação de violência à que a lei se destina e de que forma o Poder Público tem se atinado para as especificidades que podem afetar diferentes mulheres de múltiplas maneiras. Isso porque, por mais que o referido artigo afirme que a lei se aplica a todas as mulheres, não são descritas medidas efetivas associadas à interseccionalidade. Com isso, corre-se o risco de restringir a aplicação da lei a um estereótipo de destinatária – uma mulher branca, de classe média, casada com um homem, que perpetra contra ela um tipo extremo de violência (Severi, 2016, p. 86). O que se pretende com essa crítica é que a lei seja, de fato, aplicável a todas as mulheres, independente de classe, raça e orientação sexual. Por exemplo, o texto da LMP poderia apontar, explicitamente, a sua aplicabilidade também às travestis e mulheres transgênero, pois a ausência de previsão expressa gera diferentes interpretações legais. Ainda, seria importante fazer referência a práticas humanizadas de acolhimento, que respeitem as diferenças com relação a outros marcadores sociais, a fim de evitar abordagens estigmatizantes que violentem ainda mais pessoas em situação de maior vulnerabilidade, como transfobia, lesbofobia, racismo, entre outros. Para além do texto da LMP, é necessária a criação de políticas públicas, na forma de programas sociais e educacionais, que deem suporte para a garantia daquilo de que tratam, especialmente, os seus artigos 2º e 3º. Com isso, seriam oferecidas respostas institucionais mais amplas e efetivas, que levariam em consideração as diferentes experiências de ser mulher.

Quanto à análise funcional, foram identificadas a descrição de quatro tríplexes contingências: (a) Dever do Poder Público; (b) Dever da Sociedade; (c) Dever da Família; e, por fim, (d) Violência contra a mulher - Consequências ao comportamento do Indivíduo. As contingências

(a), (b) e (c) foram classificadas como incompletas, pois descrevem apenas dois termos (antecedente e comportamento), já a contingência (d) foi classificada como completa, uma vez que prevê também consequências para o comportamento agressivo.

É interessante observar, com base na Tabela 2, a articulação entre o antecedente e o comportamento, de modo que o primeiro cria o contexto para a prescrição do segundo. No caso, o Art. 6º, ao definir que a violência contra a mulher é uma forma de violação dos direitos humanos, viabiliza, no comportamento descrito no Art. 3º, §1º, da LMP o emprego da expressão “direitos humanos das mulheres”. Essa articulação também é vislumbrada na prescrição de consequências para a única tríplice contingência completa identificada, cujas consequências são contingentes ao comportamento agressivo do indivíduo. Isso porque, embora haja um contexto de garantia dos direitos da mulher que deve ser promovido pelas instituições, é possível que um indivíduo pratique contra ela violência no âmbito doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto. Para enfrentar essa violência, a lei traz consequências aversivas contingentes a esse comportamento, o que gera impacto direto na forma como a lei é compreendida pela sociedade e, conseqüentemente, no seu cumprimento.

O controle por meio da imposição de uma sanção nos remete às considerações de Sidman (1989) sobre a efetividade de um controle coercitivo do comportamento. Inicialmente, um agressor poderia até parar de se comportar de forma a violentar uma mulher, mas a conduta machista e misógina masculina para com as mulheres lhe reforça positivamente uma série de outros comportamentos necessários para a manutenção de sua identidade de gênero de “macho dominante” e “hierarquicamente superior” à mulher. Como aponta Borrillo (2009), é por meio da negação do feminino, do afastamento daquilo que é tido como “natural” e “próprio” da mulher, que o homem se afirma e reafirma, faz e refaz a sua sexualidade heterossexual e identidade de gênero masculina, para além do aspecto biológico.

Por outro lado, no caso das contingências incompletas, considerando que o comportamento é determinado pelas consequências, a falta dessas consequências contingentes ao comportamento emitido produz uma contingência leniente (Skinner, 1953). Isso, possivelmente, tem contribuído para a baixa efetividade na aplicação da lei em prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, pois consequências são apresentadas apenas para o indivíduo agressor, não havendo qualquer consequência (aversiva ou não) para os demais que deixarem de atuar nos termos da lei - seja o Poder Público, a Sociedade ou a Família. Quanto a esse aspecto, a análise aqui apresentada difere de Cabral (2011), a qual não identificou nenhuma contingência completa na redação de 2009 da LMP. Essa divergência pode ser devido às diferentes categorizações utilizadas naquele e neste trabalho - categorização por atores e categorização por instâncias, respectivamente. Cabral (2011) classifica todas as contingências por ela encontradas na LMP como parciais, já que outras normas poderiam completá-las. Para a autora, a necessidade de constante verificação de outras fontes jurídicas para a sua efetiva observância é prejudicial e leva à fragmentação das contingências contidas na lei.

De modo geral, apesar dessa fragmentação, Cabral tem um olhar bastante otimista sobre a lei, principalmente no que tange ao seu caráter protetivo, o que leva a outro ponto de divergência entre os estudos. Isso porque, os dados apresentados sobre o aumento nos números de feminicídios no Brasil, entre os anos 2007 e 2017 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019), permitem aferir que a criação de canais de denúncia e proteção não tem sido suficiente para diminuir a violência contra as mulheres no país, tornando-se necessárias políticas públicas adicionais para tornar a lei mais efetiva.

Quanto à segunda parte da análise, a LMP é também um enunciado de metacontingências, cujo Produto Agregado Primário consiste em “viver sem violência”. Esse PA Primário estabelece uma nova metacontingência da qual derivam PAs Secundários (“preservar sua saúde física”, “preservar sua saúde mental”, “aperfeiçoamentos moral”, “aperfeiçoamento intelectual” e “aperfeiçoamento social”) e esses, por sua vez, dependem do PA Terciário (“exercício efetivo de direitos”).

A análise da lei em termos de metacontingências oferece uma descrição efetiva das ações necessárias que devem ser empreendidas pelas instâncias do Poder Público, da Sociedade e da Família para a promoção de direitos humanos que garantam a vida sem violência para as mulheres, além de descrever ações punitivas ao Indivíduo agressor. Nesse sentido, o resultado dessa análise vai ao encontro de Cabral (2011), já que a autora concluiu que todas as metacontingências identificadas na LMP visam à garantia dos direitos humanos (enumerados no Art. 3º da lei e na Constituição Federal). No entanto, é importante acrescentar que a LMP não oferece uma descrição detalhada da forma como as ações seriam empreendidas, o que torna a norma aberta e dificulta sua concretização.

Diante deste panorama de contingências incompletas e normas que não especificam as políticas públicas capazes de garantir que os objetivos da lei sejam cumpridos, pouca mudança é gerada. Para que isso ocorra, é necessário não apenas uma lei composta por contingências completas, mas que haja um plano concreto para torná-la efetiva. Essa tarefa poderia ser empreendida por meio da articulação do Judiciário com outras agências de controle, como o sistema educacional e a mídia (Todorov, 2005).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O recorte metodológico aqui proposto permite considerar que a lei apresenta como metacontingência principal a garantia a uma vida sem violência para as mulheres. Além disso, ela é um enunciado de contingências predominantemente incompletas (Dever do Poder Público, Dever da Sociedade e Dever da Família), que estabelece consequências apenas para o comportamento do Indivíduo de violentar a mulher.

Este trabalho estimula o debate sobre a efetividade da lei e ressalta a necessidade de outros estudos, tanto pela ótica da análise do comportamento quanto de outras áreas do conhecimento. Assim, uma das contribuições deste estudo é questionar o predomínio de contingências incompletas e o efeito leniente que isso gera, além de ponderar a previsão apenas de consequências aversivas para o descumprimento da lei, no caso da única contingência completa encontrada. Esses aspectos permitem indagar até que ponto uma lei sem consequências ou com consequências aversivas colabora, de fato, com a mudança de um comportamento tão nocivo e que tanto faz vítimas.

Uma limitação deste estudo refere-se ao não uso de outros documentos, além do Código Penal (Brasil, 1940), para completar as contingências incompletas presentes na LMP. É possível que exista consequências previstas para esses casos, porém, a fragmentação de respostas também contribui para a baixa efetividade da lei e se aproxima dos questionamentos já realizados. Assim, sugere-se o uso de tais documentos para estudos futuros e também a análise de metacontingência do processo legislativo da Lei Maria da Penha, semelhante ao que fizeram Cabral e Todorov (2015) com relação à lei sobre a remição da pena pelo estudo.

Deve-se considerar, ainda, que a Lei Maria da Penha tem sido aplicada de modo bastante heterogêneo nos diferentes municípios, estados e regiões do país, o que impacta a sua baixa efetividade (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2016). Desse modo, é possível que o aumento da violência contra as mulheres se deva não apenas à baixa efetividade da lei, mas também da sua aplicação, no que tange à criação da rede interdisciplinar a que a lei alude, mediante a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher (Art. 12-A da LMP).

Por fim, destaca-se a necessidade de leis mais inclusivas, atentas às diferentes realidades, assim como contingências completas que estabeleçam consequências para todas as instâncias para as quais a lei atribui comportamentos. Com isso, possivelmente, tornar-se-ia mais viável a promoção de mudanças sociais e, consequentemente, a redução dos níveis epidêmicos de violência contra as mulheres.

REFERÊNCIAS

- Âguião, S. (2015). *A produção de identidades e o reconhecimento de sujeitos e direitos: Algumas possibilidades da perspectiva interseccional e da articulação de marcadores sociais da diferença*. [Material suplementar da disciplina “Sexualidade” do curso de especialização em gênero e sexualidade da Universidade Estadual do Rio de Janeiro.] (Rio de Janeiro, RJ, Brasil).
- Borrillo, D. (2009). A homofobia. In T. Lionço & D. Diniz (Orgs.), *Homofobia e educação: Um desafio ao silêncio* (pp. 15-56). Brasília: EdUnB.
- Brasil (1940). *Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm [03 janeiro 2020].
- Brasil (2006). *Lei n. 13.340, de 07 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm [10 julho 2019].
- Butler, J. (2003). *Problemas de gênero – feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Cabral, M. D. C. (2011). *Contingências e metacontingências na Lei Maria da Penha*. Monografia, Universidade Católica de Goiás, Goiás.
- Cabral, M. D. C. & Todorov, J. C. (2015). Contingências e metacontingências no processo legislativo da Lei Sobre Remição da Pena pelo Estudo. *Revista Brasileira de Análise do Comportamento*, 11(2), 195-202. <http://dx.doi.org/10.18542/rebac.v11i2.4013>
- Carvalho, I. C. V. & Todorov, J. C. (2016). Metacontingências e produtos agregados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação: Primeiro o objetivo, depois como chegar lá. *Revista Brasileira de Análise do Comportamento*, 12(2), 75-85. <http://dx.doi.org/10.18542/rebac.v12i2.4400>

- Catania, A. C. (1999). *Aprendizagem: Comportamento, linguagem e cognição*. (D. G. de Souza, Trad.). Porto Alegre: Artmed. (Obra original publicada em 1998).
- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. (2018). *Violência doméstica*. Recuperado de https://pt.org.br/wp-content/uploads/2019/02/mapa-da-violencia_pagina-cmulher-compactado.pdf [10 julho 2019].
- Creenshaw, K. W. (2004). A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. *Cruzamento: Raça e Gênero*. Brasília: UNIFEM.
- Garcia, C. C. (2015). *Breve histórico do movimento feminista no Brasil*. Recuperado de <https://www.flacso.org.ar/wp-content/uploads/2015/08/Capitulo-brasil-historia-do-feminismo.pdf> [10 julho 2019].
- Garcia, L. P., Freitas, L. R. S. & Höfelmann, D. A. (2013). Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, 2001-2011. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*, 22(3), 383-394. <https://dx.doi.org/10.5123/S1679-49742013000300003>
- Glenn, S. S. (1986). Metacontingencies in Walden Two. *Behavior Analysis and Social Action*, 5, 2-8. <https://doi.org/10.1007/BF03406059>
- Glenn, S. S. (2004). Individual behavior, culture, and social change. *The Behavior Analyst*, 27(2), 133-151. <https://doi.org/10.1007/BF03393175>
- Glenn, S. S., Malott, M. E., Andery, M. A. P. A., Benvenuti, M., Houmanfar, R. A., Sandaker, I., Todorov, J. C., Tourinho, E. Z., & Vasconcelos, L. A. (2016). Toward consistent terminology in a behaviorist approach to cultural analysis. *Behavior and Social Issues*, 25, 11-27. <https://doi.org/10.5210/bsi.v25i0.6634>
- Guerin, B., & Ortolan, M. O. (2017). Analyzing domestic violence behaviors in their contexts: Violence as a continuation of social strategies by other means. *Behavior and Social Issues*, 26, 5-26. <https://doi.org/10.5210/bsi.v26i0.6804>
- Hunziker, M. H. L. (2011). Afinal, o que é controle aversivo? *Acta Comportamental*, 29, 9-19.
- Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada. (2016). *Mortalidade de mulheres por agressões no Brasil: Perfil e estimativas corrigidas (2011-2013)*. Recuperado de http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27250&Itemid=406 [10 julho 2019].
- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. (2019). *Violência contra a mulher*. Recuperado de <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/21/atlas-da-violencia-dos-municipios-brasileiros-2019> [10 julho 2019].
- Mizael, T. M. (2019). Pontes entre o feminismo interseccional e a análise do comportamento. In R. Pinheiro & T. Mizael (Orgs.), *Debates sobre feminismo e análise do comportamento* (pp. 40-62). Fortaleza: Imagine Publicações.
- Nogueira, C. (2017). *Interseccionalidade e psicologia feminista*. Bahia: Devires.
- Pasinato, W. (2011). “Feminicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu*, 37(2), 219-246. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332011000200008>
- Piscitelli, A. (2008). Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. *Sociedade e Cultura*, 11(2), 263-274. <https://doi.org/10.5216/sec.v11i2.5247>
- Severi, F. C. (2016). *Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: Elementos do projeto feminista de legalidade no Brasil*. Tese de Livre Docência, Universidade de São Paulo, São Paulo.

- Sidman, M. (1989). *Coercion and its fallout*. Boston, MA: Authors Cooperative, Inc.
- Sidman, M. (1960). *Tactics of scientific research*. Boston (MA): Authors Cooperative.
- Skinner, B. F. (1953). *Science and human behavior*. New York: Free Press.
- Todorov, J. C. (1987). A Constituição como metacontingência. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 7(1), 9-13. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98931987000100003>
- Todorov, J. C. (2005). Laws and the complex control of behavior. *Behavior and Social Issues*, 14, 86-91. <https://doi.org/10.5210/bsi.v14i2.360>
- Todorov, J. C., Moreira, M., Prudêncio, M. R. A. & Pereira, G. C. C. (2004). O Estatuto da Criança e do Adolescente como metacontingência. In: M. Z. S. Brandão, F. C. S. Conte, F. S., Brandão, Y. K. Ingberman, V. L. M. Silva, & S. M. Oliani (Orgs.), *Sobre comportamento e cognição: Contingências e metacontingências, contextos sócio-verbais e o comportamento do terapeuta*. Santo André: ESETec.
- Transgender Europe. (2016). *Trans murder monitoring (TMM) projec*. Recuperado de <https://transrespect.org/en/tdov-2016-tmm-update/> [10 julho 2019].
- Waiselfisz, J. (2015). *Mapa da violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: Flacso Brasil.
- Walby, S. (2000). Beyond the politics of location: the power of argument in a global era. *Feminist Theory*, 2(1), 189-206. <https://doi.org/10.1177/14647000022229155>

(Received: September 28, 2019; Accepted: July 30, 2020)